

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03 RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA - PROJETO DE LEI 031, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.



FINALIDADE: Cria no Município de Bom Conselho o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal e/ou vegetal destinados ao consumo humano (S.I.M.).

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.

A criação da norma visa atender exigências de ordem legal e não vai de encontro à constitucionalidade a ser obedecida.

A emenda modificativa proposta veio suprir deficiência normativa, delimitando a aplicação da Lei em obediência ao princípio da eficácia na administração pública.

A boa técnica de redação também foi atendida na proposição.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Justiça e Redação, o referido Projeto de Lei, na forma emendada.

Bento Saris

Bom Conselho/PE, em 01 de dezembro de 2021.

José Robério Cavalcante de Almeida

Presidente

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida

Relatora

Francisco Bento Soares



### CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03 RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

REFERÊNCIA - PROJETO DE LEI 031, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.



FINALIDADE: Cria no Município de Bom Conselho o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal e/ou vegetal destinados ao consumo humano (S.I.M.).

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal.

A emenda apresentada fora pertinente do ponto de vista de delimitação de ação fiscalizadora com seus reflexos financeiros e fiscais.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, o referido Projeto de Lei, na forma emendada.

Carello de Silve

Bom Conselho/PE, em 01 de dezembro de 2021.

Francisco Bento Soares

Presidente

Alípio Soares da Silva

Relator

José Francisco Carvalho da Silva



## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03 RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000

#### COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

REFERÊNCIA - PROJETO DE LEI 031, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.



FINALIDADE: Cria no Município de Bom Conselho o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal e/ou vegetal destinados ao consumo humano (S.I.M.).

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.



Analisando o referido projeto, verificamos a necessidade de regulamentar a fiscalização sanitária para insdustrialização, beneficiamento e aprovação como forma de fomentar a legislação municipal às exigências da LRF.

Os serviços a serem instituídos pela proposição são oportunos e exigíveis para a boa administração.

Entendemos que a proposição está adequada a ser aprovada.

A emenda apresentada fora oportuna e adequada.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Serviço Público, o referido Projeto de Lei na forma emendada.

Bom Conselho/PE, em 01 de dezembro de 2021.

Genival Cavalcante Tavares Presidente

Alípio Soares da Silva

Relatora

Vicente Ferreira dos Santos Neto



### CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03 RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000

PROJETO DE LEI № 031, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

EMENDA 001 AO PLO 031/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MIMMINICALINA.

Cria no Município de Bom Conselho, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e/ou Vegetal destinados ao consumo humano— S.I.M e dá outras providências.

Ellece Dance Dies de Mele

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas, apresenta as seguintes emendas ao PLO 033/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, alterando-a, sem modificá-la substancialmente:

Art. 1º Fica modificado Art. 5º do PLO 031/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, na distribuição e na comercialização até o consumo final, em consonância ao estabelecido na Lei 8.080/1990 de 19 de setembro de 1990, às empresas de pequeno, médio e grande porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Bom Conselho/PE, em 01 de dezembro de 2021.

José Robério Cavalcante de Almeida

Presidente

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida Relatora Francisco Bento Soares